



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.008, DE 2020**

**(Da Sra. Clarissa Garotinho )**

Amplia até o limite de 42% o desconto de crédito consignado em folha de pagamento ou na remuneração do trabalhador enquanto persistir a emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1973/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1 Esta Lei amplia até o limite de 42% o desconto de crédito consignado em folha de pagamento ou na remuneração do trabalhador para as operações enquanto persistir a emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19).

Art. 2 – Fica ampliado até o limite de 42% o desconto de crédito consignado em folha de pagamento ou na remuneração do trabalhador de que tratam as Leis nº 1.046, de 02 de janeiro de 1950, e nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, enquanto houver saldo devedor de operação realizada durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19).

Parágrafo Único: Deve ser respeitada a exclusividade de utilização de 5% de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 para:

- I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito

Art. 3 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei que apresento tem o objetivo de ampliar até o limite de 42% o desconto de crédito consignado em folha de pagamento ou na remuneração do trabalhador enquanto persistir a emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19).

A COVID19, doença causada pelo novo coronavírus, avança rapidamente pelo Brasil. De 27 de fevereiro (quando a [OMS](#) incluiu o primeiro caso brasileiro em seus boletins) até o dia 17/03, houve crescimento de 28.900% nos casos registrados no país. O número de diagnosticados não para de crescer a cada dia, o que faz qualquer dado apresentado num dia estar desatualizado em questão de horas.

O brasileiro, atendendo ao pedido das autoridades, está fazendo um enorme esforço para tentar conter o avanço da doença. Medidas sanitárias estão sendo adotadas por todos como lavar sempre as mãos, evitar contato das mãos com o rosto, higienizar todos os produtos que estão vindo do ambiente externo, dentre outras iniciativas.

Medidas sociais também estão sendo tomadas, como o isolamento, fechamento de comércio, empresas de serviço, escolas, restaurantes e etc. Estas medidas estão gerando forte impacto inclusive na economia doméstica. Muitos trabalhadores estão sentindo a necessidade de contrair empréstimos para conseguir passar por este momento de dificuldade. Para isso, o **crédito consignado** é uma das linhas de crédito mais baratas do mercado, por isso é uma “mão na roda” em várias situações. Como o banco tem a garantia de recebimento, há pouca burocracia para contratar e a liberação do dinheiro na conta é rápida.

Neste momento excepcional que estamos vivendo, é fundamental recompor o poder

econômico das famílias. A autorização excepcional para aumento de limites de contratação de crédito consignado será fundamental para que famílias consigam passar por este momento desafiador.

Não podemos permitir que brasileiros passem necessidade justamente por atender a determinações de ordem sanitária e social. Nossos cidadãos estão fazendo a sua parte. Nós congressistas precisamos dar suporte para que continuemos firmes na luta contra este novo coronavírus. Por todo exposto solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2020

**Deputada CLARISSA GAROTINHO  
PROS/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 1.046, DE 2 DE JANEIRO DE 1950**

Disposição sobre a consignação em folha de pagamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É permitida a consignação em folha de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepíjo, meio-soldo e gratificação adicional por tempo de serviço.  
*(Artigo com redação dada pela Lei nº 2.853, de 28/8/1956)*

**CAPÍTULO I  
DA CONSIGNAÇÃO**

Art. 2º A consignação em folha poderá servir a garantia de:

I - Fiança para o exercício do próprio cargo, função ou emprego;

II - Juros e amortização de empréstimo em dinheiro;

III - Cota para aquisição de mercadorias e gêneros de primeira necessidade, destinados ao consignante e sua família, a cooperativas de consumo, com fins benéficos e legalmente organizadas;

IV - Cota para educação de filhos ou netos do consignante, a favor de estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos pelo Governo;

V - Aluguel de casa para residência do consignante e da família, comprovado com o contrato de locação;

VI - Contribuição inicial para aquisição de imóvel destinado à residência própria, ou da família; ou, prestação mensal, após a aquisição, para pagamento de juros e amortização.

VII - prêmios de seguros privados, quando consignatária qualquer das entidades referidas no item III, do art. 5º, desta lei. *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 820, de 5/9/1969)*

Art. 3º Além da consignação em folha para os fins do art. 2º, poderão ser admitidos

com o caráter obrigatório, os seguintes descontos:

I - Quantias devidas à Fazenda Nacional;

II - Contribuição para montepio, meio soldo, pensão, ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;

III - Contribuição fixada em lei a favor da Fazenda Nacional;

IV - Cota para cônjuge ou filhos, em cumprimento de decisão judiciária.

## LEI N° 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

§ 3º Os empregados de que trata o *caput* poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretratável:

**FIM DO DOCUMENTO**